

# Superior Tribunal de Justiça

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.582 - RS (2008/0133850-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : **JOÃO RENATO JESINSKI**  
**ADVOGADO** : **ERALDO LACERDA JUNIOR**  
**EMBARGADO** : **BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO** : **FABIANA PALOMINO MACHADO E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. contrato de participação financeira. cautelar de exibição de documentos. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. cobrança da taxa de serviço. legalidade. art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando-se a proclamação feita em 16.12.2008, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2008(data de julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.582 - RS (2008/0133850-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : **JOÃO RENATO JESINSKI**  
**ADVOGADO** : **ERALDO LACERDA JUNIOR**  
**EMBARGADO** : **BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO** : **FABIANA PALOMINO MACHADO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão de minha lavra que conheceu de agravo de instrumento para prover parcialmente recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A.

Eis os termos da redação conferida à ementa do *decisum*:

"PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. contrato de participação financeira. cautelar de exibição de documentos. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. cobrança da taxa de serviço. legalidade. art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

2. Recurso especial provido" (fl. 95).

Nas razões do presente recurso, alega a parte embargante que a decisão foi omissa no que tange ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, em particular, do prequestionamento da matéria relativa ao art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

Além disso, questiona o fundamento do *decisum* que afirma não ter havido "pagamento da taxa de serviço exigido pela empresa", pontuando que "em momento algum o autor se negou ao pagamento de taxas, todavia, o pagamento só é devido quando o credor exigir a devida prestação".

É o breve relatório.

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.582 - RS (2008/0133850-8)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. contrato de participação financeira. cautelar de exibição de documentos. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. cobrança da taxa de serviço. legalidade. art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):**

Não obstante cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como agravo regimental. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 774.139/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; EDcl no REsp n. 692.280/PR, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 4.9.2006; e EDcl no Ag n. 722.492/PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.5.2006.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Afasto, *ab initio*, a alegação de que a decisão impugnada foi omissa no exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Com efeito, basta uma simples leitura do acórdão recorrido para se constatar que a matéria submetida ao STJ foi ali prequestionada, ainda que de modo implícito. Note-se, ademais, que é manifesto o cabimento do apelo com base na alínea "c" (divergência jurisprudencial), consoante bem anotado pelo juízo de admissibilidade na origem (fls. 89/90).

No mais, verifico que a parte recorrente nada trouxe aos autos que possa infirmar os fundamentos da decisão impugnada, sendo pertinente ressaltar que o *decisum* apreciou de forma clara, motivada e incisiva todas as questões de relevância para o perfeito desate da lide, tendo

# Superior Tribunal de Justiça

entregado aos litigantes a prestação jurisdicional de forma absolutamente adequada, não obstante importar em contrariedade aos interesses defendidos pela parte ora recorrente.

Nesse contexto, cumpre-me reiterar os termos da decisão agravada, cujo inteiro teor reproduzo a seguir, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"apelação cível. cautelar de exibição de documentos. BRASIL TELECOM S.A.

Preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – a petição inicial está de acordo com a norma esculpida nos arts. 282 e 295, § único, ambos do CPC. Situação em que a inicial contém elementos suficientes à identificação do contratante.

Preliminar de ausência de interesse processual - nada impede que a parte ajuíze cautelar de exibição de documentos para posterior postulação na via ordinária. A cobrança efetuada pela companhia telefônica para fornecer as informações administrativamente mostra-se totalmente ilegítima, até porque, segundo ela, referida taxa estaria amparada no art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76, norma que não se aplica à relação em comento. Não é providência obrigatória o anterior pedido administrativo, pois o acesso à justiça é direito garantido constitucionalmente a todos os cidadãos – art. 5º, inciso XXIV, da CF/88.

Preliminar de prescrição – Não se aplica, à hipótese, o prazo prescricional do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76, pois não se trata a presente demanda de ação de cuñho societário, buscando a parte o correto cumprimento do mandato outorgado à requerida Brasil Telecom, consistente na complementação de ações em contrato de participação financeira. A prescrição, nesses casos, dá-se em dez ou vinte anos, dependendo da data da integralização de capital na companhia, consoante prevê o art. 177 do CCB/16 e os arts. 205, 2.028 e 2.035, todos do CCB/02.

Tratando-se de documentos comuns às partes, tem a requerida o dever legal de apresentá-los, consoante dispõe o art. 358, II e III, do CPC.

Honorários advocatícios fixados em consonância ao que vem sendo arbitrado em ações similares e de acordo com os parâmetros fixados pelos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

REJEITADAS AS PRELIMINARES. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 52).

Alega a parte recorrente violação dos arts. 100, §1º, da Lei n. 6.404/76 e 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a ausência de interesse de agir da parte recorrida ante a não-apresentação de solicitação extrajudicial de apresentação dos documentos pretendidos. Defende também a legalidade da exigência de pagamento das taxas correspondentes ao serviço solicitado.

Requer, por fim, o provimento do presente recurso para que seja reconhecida

# Superior Tribunal de Justiça

a ausência de interesse de agir da parte autora.

As contra-razões não foram apresentadas (fl. 88).

Admitido o recurso na origem (fls. 89/90), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório. Decido.

O apelo merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que carece de interesse de agir, na ação de exibição de documento, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar:

a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido;

b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido" (Segunda Seção, REsp n. 982.133/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 22.9.2008).

No presente caso, extrai-se dos autos que o autor JOÃO RENATO JESINSKI, ora recorrido, apresentou requerimento administrativo para obtenção dos documentos pretendidos, pleito que não foi atendido. Todavia, a autora não comprovou o pagamento da taxa de serviço exigida pela empresa, legitimada pelo art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76, carecendo, portanto, de interesse de agir na ação de exibição de documento.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para extinguir o processo sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse de agir.

Por conseguinte, inverte os ônus da sucumbência, os quais ficam suspensos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se."

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe

# *Superior Tribunal de Justiça*

provimento.

É o voto.



**ERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0133850-8

**EDcl no  
REsp 1066582 / RS**

Números Origem: 10601954304 70023019607 70024033367

EM MESA

JULGADO: 16/12/2008

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : FABIANA PALOMINO MACHADO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOÃO RENATO JESINSKI  
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Anônima - Ações - Subscrição

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : JOÃO RENATO JESINSKI  
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR  
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : FABIANA PALOMINO MACHADO E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2008

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI  
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0133850-8

**EDcl no  
REsp 1066582 / RS**

Números Origem: 10601954304 70023019607 70024033367

EM MESA

JULGADO: 18/12/2008

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : FABIANA PALOMINO MACHADO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOÃO RENATO JESINSKI  
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Anônima - Ações - Subscrição

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : JOÃO RENATO JESINSKI  
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR  
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : FABIANA PALOMINO MACHADO E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando-se a proclamação feita em 16.12.2008, a Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2008

**TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**  
Secretária